



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13074.737105/2024-81
ACÓRDÃO	2002-010.295 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO ELPIDIO DE GOUVEIA BEZERRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2020

CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO.

Os recursos obtidos mediante cessão de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública (precatório) não integram a base de cálculo na declaração de ajuste anual.

CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO. GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO

A diferença positiva entre o valor de alienação (valor líquido recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório) e o custo de aquisição na cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública não integra a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual do cedente (contribuinte), devendo ser tributada em separado, à alíquota de 15%.

CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO.

O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativos ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. Não obstante, por não constituir ônus do cessionário nem do cedente, o imposto sobre a renda retido na fonte não integra a base de cálculo do ganho de capital e não é passível de compensação ou dedução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, referente ao exercício 2020.

De acordo com a Descrição dos Fatos (e-fls. 88/98), extrai-se que a Autoridade Fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de cessão de direitos sobre precatórios, cujo tratamento considerou como ganho de capital e não como considerado pelo contribuinte como rendimentos recebidos acumuladamente.

Originalmente o contribuinte apresentou sua declaração com imposto a restituir no valor de R\$ 144.355,61, que, conforme informação no processo já teria sido restituído, e, posteriormente, após as alterações foi apurado imposto a pagar no valor de R\$ 4.049,56, resultando em razão disso, no crédito tributário total lançado de R\$ 148.405,17, ou seja, o valor restituído de R\$ 144.355,61 mais o valor a pagar após as alterações de R\$ 4.049,56.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 101-029.866 - 10ª TURMA da DRJ01 de e-fls. 106/109, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 106/109), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

(...)alegando em síntese que, após a cessão do direito, recebeu em 2020 parte do crédito no montante de R\$ 278.924,02, sendo descontado R\$ 30.681,64 de

contribuição previdenciária e R\$ 61.311,78 de IRRF, conforme extrato de arrecadação (ANEXO). A fonte pagadora inseriu esses valores na DIRF 2021 de forma equivocada, declarando-os na seção de Rendimentos Tributáveis (campo 3) e, posteriormente, corrigiu para a seção de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA (campo 6) como visto no informe de rendimentos (ANEXO) e DIRF 2021 retificada.

Que a autoridade fiscal responsável pela revisão da DIRPF entendeu que os rendimentos decorrentes de cessão de direitos estão sujeitos à apuração de ganho de capital, o qual incide imposto de renda à alíquota de 15% exclusivamente na fonte, razão pela qual lavrou notificação de lançamento para constituir crédito tributário, apurado no valor total de R\$ 92.406,54.

À vista de que o crédito recebido possui natureza de rendimentos recebidos acumuladamente, deve ser tributado em separado dos demais rendimentos, na seção especialmente destinada ao RRA, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713, de 1988 e do art.36 e seguintes da IN RFB 1.500 de 2014.

Que a cessão de crédito não deforma a relação jurídico-tributária pré-existente entre o beneficiário original daquele crédito e o ente estatal detentor da capacidade tributária ativa. Isto porque, antes da concretização do contrato firmado entre cedente e cessionário, já existia disponibilidade econômica apta a caracterizar o fato gerador da obrigação tributária, que não pode ser alterada pelo contrato de cessão, em respeito ao art. 123 do CTN.

Que o enquadramento legal utilizado não mantém qualquer relação com os fatos descritos, uma vez que a autoridade fiscal alega que os rendimentos decorrem de cessão de direitos, sujeitos à apuração de ganho de capital, porém não aponta quaisquer dispositivos legais que sustentem o ganho de capital que justifiquem a dedução indevida da contribuição previdenciária, além de citar a inexatidão do número de meses relativo ao RRA, fundamentando com o seguinte enquadramento legal: Arts. 12-A e I 2-B da Lei nº 7.713/88, arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833/2003; arts. 48, 19, 66 e 702, § 1º, do Regulamento do imposto de Renda (RIPJ2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018.

(...)

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente a presente Notificação de Lançamento, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Do Ganho de Capital – Cessão de Direitos - Precatório

O litígio recai sobre a infração compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 158.237,63, decorrente do valor total cedido a terceiros pelo contribuinte a título de cessão de direitos de precatório, senão vejamos a descrição dos fatos:

De acordo com os documentos apresentados, trata-se de Cessão de Direitos, rendimento sujeito a apuração do ganho de capital, com tributação definitiva, tendo como cedente Francisco Elpídio de Gouveia Bezerra e cessionário Chembro Química LTDA. O contribuinte declarou, equivocadamente, como rendimentos recebidos acumuladamente. Ajustes efetuados para excluir rendimentos e acessórios (IRRF, contribuição previdenciária e número de meses). Na apuração do ganho de capital, deve ser considerado o valor líquido recebido. O imposto retido não pode ser aproveitado nem pelo cedente nem pelo cessionário.

Do exame dos autos, percebe-se que o cerne da questão consiste em determinar a natureza tributária da verba cedida a terceiros para compensação de impostos distritais. Para o deslinde da questão, é mister reproduzir a legislação atinente à matéria:

Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...)

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º **Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título**, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, **cessão de direitos** ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. (destaques da transcrição)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º **Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.** (destaques da transcrição)

O Parecer Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000, por seu turno, esclarece:

(...)

10. O precatório é uma ordem judicial em que a autoridade forense determina o pagamento ao credor de importância líquida e certa em razão de sentença condenatória transitada em julgado imposta a pessoa jurídica de direito público, que deverá incluí-lo na lei orçamentária anual. Portanto, configura um título judicial representativo de um crédito de titularidade da pessoa física ou jurídica que estabeleceu a lide contra o poder público.

11. A cessão do precatório configura a cessão de um direito de crédito do seu titular para outrem. O negócio jurídico cessão de crédito, como ensina o professor Silvio Rodrigues, em sua obra Direito Civil, "... encontra justificativa no fato de o crédito se apresentar como um bem de caráter patrimonial e capaz, portanto, de ser negociado. Da mesma maneira que os bens materiais, móveis ou imóveis, têm valor de mercado onde alcançam um preço, assim também os créditos, que representam promessa de pagamento futuro, podem ser objeto de negócio, pois sempre haverá quem por eles ofereça certo valor. A cessão desempenha, quanto aos créditos, papel idêntico ao da compra e venda, quanto aos bens corpóreos." (Ed. Saraiva, vol. 4, 9ª edição, 1995, pág. 297).

(...)

16. Quanto à pessoa do cedente, os ganhos de capital obtidos com a cessão de direitos, representados no caso pelos precatórios decorrentes de ações judiciais, estão sujeitos ao imposto de renda. (destaques da transcrição) (...)

16.2. O ganho de capital será apurado no mês em que for auferido, e tributado em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de

cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

16.3. O demonstrativo de apuração do ganho de capital deverá ser juntado à declaração do cedente, e o valor do ganho de capital, menos o imposto pago, será informado na declaração, no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

17. Quanto à pessoa do cessionário, este sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito (Código Civil - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, arts. 986, 987, 1065 e 1066).

17.1. No momento da homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário, este apurará igualmente o ganho de capital decorrente desta operação, considerando como valor de alienação o valor líquido passível de compensação, isto é, após excluídas as deduções previstas em lei e o custo de aquisição será o montante pago ao cedente quando da cessão de direitos.

17.2. Os ganhos de capital, quando apurados por pessoa jurídica, integrarão a base de cálculo do pagamento por estimativa (Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 32, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 2º), comporão o seu resultado e serão computados na determinação do lucro real e, no caso de pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, comporão o lucro do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 27).

18. Quanto à fonte pagadora (Fazenda Pública), o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela Fazenda Pública.

18.1. Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto de renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal a homologação da compensação do precatório com débitos do cessionário para com a Fazenda Pública.”

Pois bem! Sobre este tema, peço vênica para transcrever e adotar como razões de decidir, excertos do Acórdão nº 2002-009.621, da lavra do Ilustre Presidente Marcelo de Sousa Sáteles, os quais, na oportunidade me filiei e acompanhei, que assim dispôs:

(...)

A par disso, por desempenhar quanto aos créditos, papel idêntico ao da compra e venda, quanto aos bens corpóreos, a cessão de crédito constitui-se em uma das formas de ganho de capital.

Desse modo, a diferença positiva entre o valor de alienação (valor recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório) e o custo de aquisição na cessão

de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública não integra a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual do cedente (contribuinte), devendo ser tributada em separado, à alíquota de 15%. Note-se que a diferença entre o ganho de capital e o imposto pago será lançada na declaração de ajuste anual, a título meramente informativo, no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

Por outro lado, o acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativos ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. Entretanto, o dito imposto de renda na fonte, por não constituir ônus do cedente ou do cessionário, não integra a base de cálculo do ganho de capital e não é passível de compensação ou dedução.

(...)

Logo, há que se manter a glosa, nos exatos termos em que efetuada pela fiscalização.

Nesse contexto, a natureza jurídica da operação não se transmuda em razão da forma adotada pelo contribuinte em sua declaração, tampouco pela destinação econômica conferida ao crédito, prevalecendo o critério material da ocorrência de acréscimo patrimonial decorrente da diferença positiva entre o valor de cessão e o custo de aquisição.

De igual modo, revela-se correta a conclusão fiscal no sentido de que o imposto de renda retido na fonte incidente por ocasião da quitação do precatório não pode ser objeto de compensação pelo cedente, porquanto não se amolda à sistemática de apuração do ganho de capital, que se dá de forma autônoma e definitiva. Trata-se de exação que, embora vinculada à natureza do crédito originário, não se comunica com a base de cálculo do ganho apurado na cessão, nem tampouco constitui crédito passível de aproveitamento, seja pelo cedente, seja pelo cessionário.

Assim, à luz do arcabouço legal aplicável e da orientação já consolidada no âmbito deste colegiado, impõe-se a manutenção integral da glosa promovida pela fiscalização, uma vez que alinhada à correta qualificação jurídica dos fatos e à adequada aplicação da legislação tributária, não havendo elementos nos autos capazes de infirmar a exigência lançada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

ACÓRDÃO 2002-010.295 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13074.737105/2024-81

DOCUMENTO VALIDADO